



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.413 - SP (2013/0278375-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISABEL NUNES DA ROCHA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RODRIGO INFANTOZZI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL
LUCIANI RIQUENA CALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535, I E II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal de origem consigna a existência de prévia notificação pelo órgão protetor ao crédito antes da negativação do nome do consumidor. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial *ut* Súmula n. 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de valores indenizatórios esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, só sendo possível quando fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre no caso sub judice.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.413 - SP (2013/0278375-0)

AGRAVANTE : ISABEL NUNES DA ROCHA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RODRIGO INFANTOZZI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL
LUCIANI RIQUENA CALDAS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ISABEL NUNES DA ROCHA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 458, 515 e 535, I e II, do CPC; bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante sustentando a insubsistência da decisão agravada, pois *"... Em relação ao Serasa, o que o V. Acórdão de Origem fez foi SUPOR o atendimento, mas a conclusão em relação a essa questão foi nitidamente contraditória, pois, concluiu que: (a) o Serasa: "envia as cartas aos endereços fornecidos pelos devedores aos seus credores", essa conclusão, contudo, teve como base suposição, pois, NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA ALGUMA DE QUE FOI O SERASA QUEM INDICOU O ENDEREÇO que se verificou errado; daí a segunda conclusão de que: (b) "Também não há prova de que o endereço apontado na petição inicial era aquele em que a autora vivia na época em que contraiu as dívidas", portanto, era ônus do Serasa apresentar a prova desse fato, qual fosse, que a Autora no momento dos fatos tinha outro endereço que não aquele declinado na inicial. O pedido de nulidade do V. Acórdão em relação ao Serasa, se deu justamente porque essa contradição deveria ter sido afastada no julgamento dos embargos da recorrente, o que não ocorreu, o que autorizou a preliminar por negativa de vigência aos artigos 458, 515 e 535, I e II, do CPC, que a r. decisão monocrática afastou." (fl. 740).*

Ademais, assevera a existência de omissão na decisão ora agravada, pois não foi analisada a alegação de que a indenização estipulada contra a segunda agravada, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP, foi fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, em montante irrisório, posto que esta Corte tem entendido ser razoável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação em até cinquenta salários mínimos as indenizações por negativação indevida em cadastros de inadimplentes.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.413 - SP (2013/0278375-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISABEL NUNES DA ROCHA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RODRIGO INFANTOZZI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL
LUCIANI RIQUENA CALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535, I E II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal de origem consigna a existência de prévia notificação pelo órgão protetor ao crédito antes da negativação do nome do consumidor. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial *ut* Súmula n. 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de valores indenizatórios esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, só sendo possível quando fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre no caso sub judice.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há violação dos arts. 458, 515 e 535, I e II, do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De outra parte, não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos arts. 458 e 515 do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Outrossim, como dito na decisão recorrida, a Corte Estadual registra a existência de prévia notificação pelo órgão protetor ao crédito antes da negativação do nome do consumidor, uma vez que, o SERASA comprovou ter expedido a comunicação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, ao endereço da recorrente, de acordo com a documentação de fls. 63/64 (dos autos originais). Assinala, ainda, ser impossível a condenação do SERASA em danos morais, pois, no caso em apreço, cumpriu com o seu dever de notificação, em conformidade à jurisprudência desta Corte: *"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."* (Súmula 359, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008).

Confira, a propósito, trecho da acórdão recorrido:

"(...) A documentação anexada ao feito, diferentemente do afirmado pela autora, indica que a Serasa cuidou de expedir a comunicação exigida pelo citado art. 43, § 2º, do CDC, via correio, à requerente. Prova-o a documentação apresentada a fls. 63/64. Dela se percebe, sem dificuldade, o envio de carta à autora, certamente sobre a comunicação reclamada. Não haveria distinta explicação para as remessas informadas a fls. 63/64.

Apesar de o destino (fls. 64) ser diferente do informado pela autora na petição inicial, todos os demais dados estão corretos (nome completo e CPF fls.11). Difícil, portanto, sustentar que a Serasa errou o endereço do destinatário, pois envia as cartas aos endereços fornecidos pelos devedores aos seus credores. Também não há prova de que o endereço apontado na petição inicial era aquele em que a autora vivia na época em que contraiu as dívidas. Além disso, não tem cabimento exigir que a Serasa mostre comprovantes de entrega das cartas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação, pois basta, para tanto, a prova do envio da papelada. A propósito desse tema prevalece a inteligência da súmula nº 404 do e. Superior Tribunal de Justiça: "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

A autora alega que a inscrição de seu nome nos cadastros da Serasa ocorreu em 05 de março de 2001, antes da comunicação, enviada em 25 de maio de 2001. No entanto, conforme se verifica do documento a fls. 11, em 5 de março de 2001 é a data da dívida, e não a data da disponibilização da anotação. (...) - (fls. 494/495)

Verifica-se, assim, que a conclusão chegadas pelo Tribunal *a quo*, a este propósito, isto é, o cumprimento pelo SERASA de seu dever de notificação, decorreu da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é impossível de ser realizado diante do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Lado outro, o montante indenizatório foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que correspondia a 10 salários mínimos da época da condenação, pela negativação indevida do nome da recorrente em cadastros de proteção ao crédito.

Alega a agravante que o *quantum* estipulado é irrisório e pede sua majoração, baseando-se em precedentes desta Corte que entende ser razoável o valor de até 50 salários mínimos em casos como o presente.

Entretanto, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE STENT. RECUSA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 102.550/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

Note-se que, como bem ressaltado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no Resp 269.407/RJ:

'(...), a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal.'

4.1 No presente caso, entendo que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor equivalente a dez salários mínimos da época da condenação, encontra-se proporcional às particularidades da causasim

e em consonância com os precedentes deste Tribunal que entende razoável quantia **até** 50 salários mínimos, o que não implica na conclusão de que é indispensável a estipulação do *quantum* no teto admissível pela jurisprudência deste Sodalício.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente desta Corte Superior que estabeleceu a reparação civil em R\$5.000,00 (cinco mil reais), *verbis*:

Direito do Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição de número de CPF em cadastro de inadimplentes realizada sem prévia comunicação. Registro realizado em desacordo com o art. 43, § 2º, do CDC. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro. Dano moral reconhecido.

- O órgão mantenedor do cadastro restrição ao crédito é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de compensação por danos morais decorrentes do registro, sem prévia comunicação, de dados pessoais de consumidor. - Hipótese em que o número do CPF do consumidor foi atribuído pelo credor a terceira pessoa e inscrito juntamente com o nome desta em cadastro restritivo.

- A alegação de que a ausência de envio da notificação decorreu de equívoco do credor no repasse de dados ao órgão mantenedor do cadastro restritivo não tem o condão de afastar a legitimidade deste último, a quem incumbe o dever de diligenciar no sentido de que o consumidor seja previamente notificado da abertura de registro no qual conste qualquer um de seus dados pessoais, inclusive o número do CPF.

- A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada.Precedente. Recurso especial provido para condenar a recorrida a pagar à recorrente compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (REsp 901.584/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009, grifou-se)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0278375-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 386.413 / SP**

Números Origem: 00868058320058260000 4942004 868058320058260000 994050868050

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISABEL NUNES DA ROCHA
ADVOGADOS	: JUSSARA LEITE DA ROCHA MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S) RODRIGO INFANTOZZI
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS	: LUCIANI RIQUENA CALDAS JORGE MÁRCIO GOMES MÓL ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISABEL NUNES DA ROCHA
ADVOGADOS	: JUSSARA LEITE DA ROCHA MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S) RODRIGO INFANTOZZI
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS	: LUCIANI RIQUENA CALDAS JORGE MÁRCIO GOMES MÓL ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.